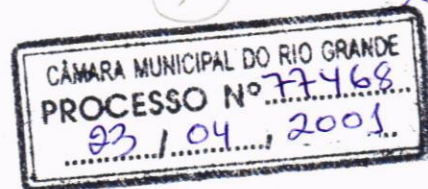




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/074

Rio Grande, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a V.Ex^a., para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 023, que **"REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO"**.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON DUARTE BATISTA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
NESTA

1502
ll



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 023, de 18 de abril de 2001.

**REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO
DE DIFÍCIL ACESSO.**

Artigo 1º – Para efeito de recebimento da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, prevista no artigo 158, inciso IV e artigo 159 da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, artigo 34, a classificação dos estabelecimentos de ensino fixada nesta Lei.

Artigo 2º – São consideradas de difícil acesso as escolas localizadas no 2º, 3º, 4º e 5º Distritos do Município.

Artigo 3º – As escolas localizadas no 1º Distrito, situadas a partir das ruas Saturnino de Brito e Otacílio Charão, no sentido centro-bairro, também ficam enquadradas nesta Lei.

Artigo 4º – Aos servidores lotados ou convocados nos estabelecimentos de ensino enquadrados nesta Lei, a gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Nível I, Classe A, para os professores, sendo devido para os funcionários, 20% (vinte por cento) do básico da categoria.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeito a contar de 19 de fevereiro de 2001, referente a data do início do ano letivo.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de abril de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

f1504
JH.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.468

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos
termos do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Ao Consultor Jurídico Sala das Comissões, 28 de maio de 2001

Data: 30 04 2001

[Handwritten signature]
ASSINATURA

Vide Anexo

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

[Handwritten signature]

Membro

Membro

[Faint stamp]

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 241/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

77.468
PROC. Nº. 241/2001.

Nesta Consultoria para exame e parecer o Projeto de Lei 023, do Executivo Municipal, que: “Regulamenta a Gratificação de Dificil Acesso”.

Devida vênua, entendemos que o projeto é *antijurídico*, eis que, o art. 34, da Lei 5.336/99, mencionado no projeto diz, textualmente:

“Aos servidores integrantes da rede municipal de ensino, que trabalham com habitualidade em locais de difícil acesso, é devida uma indenização de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do Nível I, Classe A.

Parágrafo Único – A classificação das escolas quanto ao local de trabalho e difícil acesso será estabelecida por decreto”.

Em primeiro: Como se pode observar da leitura da Lei, a gratificação já esta estabelecida, no próprio artigo, abrangendo professores e funcionários de modo geral.

Em segundo: As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto do Prefeito, independento de lei.

Assim, entendemos, *antijurídico* o projeto em exame. S.m.e.

020507


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

10

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo correspondente ao Nível de habilitação e à Classe, acrescida das gratificações adicionais e demais vantagens a que fizer jus.

Art. 29 – Aos atuais inativos do Magistério Público Municipal será garantida a remuneração como se em atividade estivesse.

Art. 30 – O servidor do Magistério Público contribuinte do INSS, afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, comprovados por inspeção médica, através de Junta designada pelo Executivo Municipal, fará jus à complementação salarial a ser paga pelo Município, correspondente à diferença entre o valor recebido na instituição previdenciária e à respectiva remuneração integral.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 31 – As férias dos servidores do Magistério em exercício, com regência de classe nas unidades escolares, são obrigatórias e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, após um ano de exercício profissional e serão gozadas nos períodos de recesso escolar, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS E INDENIZAÇÕES

Art. 32 – O Diretor e Vice-Diretor da escola, eleitos na forma da lei, perceberão uma gratificação de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o regime de 40 (quarenta) horas e o Vice-Diretor a 50% desse valor para o regime de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33 – Os professores em regência de classe perceberão, a título de gratificação do FUNDEF, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o disposto em legislação específica.

Art. 34 – Aos servidores integrantes da rede municipal de ensino, que trabalham com habitualidade em locais de difícil acesso, é devida uma indenização de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do Nível I, Classe A.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação das escolas quanto ao local de trabalho e dificuldade de acesso será estabelecida por decreto.

f1503
JL

W



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 701/2001

Rio Grande, 05 de junho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e na oportunidade, levar ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a Comissão de Constituição e Justiça, analisando os projetos de lei n.ºs 009 e 023, declarou que ambos se constituem em matéria anti-jurídica. Já o projeto de lei n.º 018 foi declarado como Inconstitucional.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!